



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132312 - RS (2022/0156552-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L A DE J L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. REMIÇÃO DE PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o Ministério Público estadual recorre da remição de 57 dias da pena, deferida pelo Juízo da execução criminal e mantida pelo Tribunal de origem. O Tribunal de origem entendeu que as certidões comprobatórias dos dias trabalhados carecem de idoneidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para verificar a idoneidade das certidões de trabalho apresentadas para remição de pena.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que as certidões carecem de verossimilhança, inviabilizando a remição da pena.

4. A desconstituição do entendimento das instâncias originárias demandaria revolvimento de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ admite a remição pela atividade de auxiliar de "plantão de galeria", desde que reconhecida pelo estabelecimento prisional.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132312 - RS (2022/0156552-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L A DE J L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. REMIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o Ministério Público estadual recorre da remição de 57 dias da pena, deferida pelo Juízo da execução criminal e mantida pelo Tribunal de origem. O Tribunal de origem entendeu que as certidões comprobatórias dos dias trabalhados carecem de idoneidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para verificar a idoneidade das certidões de trabalho apresentadas para remição de pena.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que as certidões carecem de verossimilhança, inviabilizando a remição da pena.

4. A desconstituição do entendimento das instâncias originárias demandaria revolvimento de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ admite a remição pela atividade de auxiliar de "plantão de galeria", desde que reconhecida pelo estabelecimento prisional.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 311/312).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de

seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 311/315):

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação n. 144/2023 e CNJ/Resolução n. 376/2021), trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo.

O Ministério Público estadual recorre da remição de 57 dias da pena, deferida pelo Juízo da execução criminal e mantida pelo Tribunal de origem.

Nos termos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 179):

Se aos apenados são repassadas tarefas essenciais ao funcionamento do estabelecimento prisional - e assim o são reconhecidas pela direção do Presídio - o direito à remição é consequência inarredável das tarefas desempenhadas. É sempre importante lembrar que cabe ao Estado a fiscalização da natureza do labor e do cumprimento da jornada diária pelos apenados, não havendo razão plausível para presumir, em desfavor dos presos, que a carga diária mínima de trabalho prevista no artigo 33 da LEP não tenha sido cumprida, ou então que a natureza do labor exercido não autoriza a concessão da remissão.

Para o recorrente, inexistente comprovação mínima do efetivo desempenho das atividades laborais, consoante a legislação penal específica.

Da análise do trecho acima transcrito, verifica-se que para o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial seria necessário, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, a teor do enunciado contido na Súmula n. 7/STJ.

Seguindo esse raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DOS DIAS TRABALHADOS. DÚVIDA SOBRE A IDONEIDADE DAS CERTIDÕES. AUSÊNCIA DE

VEROSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, diante dos fatos e das provas carreadas aos autos, entendeu que as certidões pertinentes à comprovação dos dias e horas de trabalho pelo reeducando carecem de idoneidade, uma vez que desguarnecidas de verossimilhança.

2. Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias originárias com o fim de afirmar a autenticidade das certidões para deferir a remição da pena ao agravante, dependeria de inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.395.406/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Vale assentar que esta eg. Corte, "em recentes julgados, vem flexibilizando as regras previstas do art. 126, da LEP, para admitir a remição da pena pela atividade laboral de auxiliar de 'plantão de galeria', como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades sem outras atividades laborais receberem o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional" (AgRg no REsp n. 1.935.335/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/6/2021), como no caso.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. ART. 126 DA LEP. AUXILIAR DE PLANTÃO DE GALERIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado,

com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "b", e 255, § 4º, inciso II, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal a quo manteve o entendimento do Juízo da Execução, que asseverou que o reeducando efetivamente exerceu a função laboral interna de auxiliar de plantão de galeria, devidamente comprovada em atestado, por 89 dias, à razão de 12 horas diárias.

3. Nesse contexto, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal local, para abrigar a tese de inidoneidade da comprovação em tela, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Outrossim, o artigo 126, da Lei de Execução Penal dispõe que o preso que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, não distinguindo, contudo, a natureza do trabalho, se interno ou externo ao presídio, bem como se exercido de forma remunerada ou não, ou em empresa privada ou não, para fins de remição.

5. Nessa esteira, este Superior Tribunal, em recentes julgados, vem flexibilizando as regras previstas do art. 126, da LEP, para admitir a remição da pena pela atividade laboral de auxiliar de "plantão de galeria", como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades sem outras atividades laborais receberem o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.935.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.132.312 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0156552-5

Número de Origem:

00003552020158210003 00088817320158210003 01317492520168210001 01809316120188217000
02063705620178210001 1317492520168210001 1809316120188217000 2063705620178210001
3552020158210003 52409937420218217000 88817320158210003

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : L A DE J L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : L A DE J L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024